

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA/BA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições funcionais, notadamente com base no art. 134 da CF, bem como no artigo 4º, inciso XXI da Lei Complementar 80/94, devendo ser intimado, pessoalmente, inclusive, com vista dos autos, na sede da DPE – 4ª Regional, na Rua Nações Unidas, nº. 732, Bairro Centro, Itabuna-BA, vem, **com fulcro no art. 730 do CPC cc art. 100,§3º, da Constituição Federal**, perante V. Exa., propor a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

em face ao **MUNICÍPIO DE ITABUNA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.147.490/0001-68, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 678, São Caetano, nesta cidade, na pessoa de seu representante legal, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito adiante aduzidos.

DOS FATOS

O Executado foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública, com decisão transitada em julgado, nos processos a seguir relacionados:

RESUMO DO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS					
PROCESSO	ASSISTIDO	VALOR FIXADO	DATA DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	VALOR ATUALIZADO
0015385 76 2010	Nilton Miranda Freitas	R\$ 800,00	21/03/2013	20/05/2013	R\$ 867,23
0006786 22 2008	Alyson Jorge Solidade Domingos	R\$ 100,00	22/08/2011	25/03/2013	R\$ 120,29
0001615 45 2012	José Paulo Rodrigues Santos	R\$ 1.000,00	14/09/2012	18/04/2013	R\$ 1.134,63
0016199 59 2008	Albino Alves Nascimento	R\$ 200,00	09/03/2010	25/02/2013	R\$ 262,55
0010100 68 2011	Douglas Silva Pereira	R\$ 1.000,00	31/01/2013	21/05/2013	R\$ 1.093,98
0016197 89 2008	Maria Rita Tavares Santos	R\$ 200,00	09/03/2010	03/06/2013	R\$ 258,49
0016599 73 2008	Odayso Ferreira Dantas	R\$ 200,00	08/11/2010	30/08/2012	R\$ 262,37
0003900 50 2008	Crispim Oliveira dos Santos	R\$ 800,00	22/02/2013	10/04/2013	R\$ 876,72
0003789 27 2012	Elenita Souza Campos	R\$ 800,00	01/03/2013	08/04/2013	R\$ 875,67
0000885 73 2008	Licia Madalena Borges Henrique	R\$ 200,00	20/05/2010	22/02/2013	R\$ 259,51
0009904 06 2008	Cláudio dos Anjos Passos	R\$ 600,00	25/02/2013	11/04/2013	R\$ 657,01
TOTAIS:		R\$ 5.900,00			R\$ 6.668,45

Estabelece a Lei Complementar 80/94:

“Art. 4º São funções institucionais da **Defensoria Pública**, dentre outras:

(...)

XXI – **executar e receber as verbas sucumbenciais** decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por **quaisquer entes públicos**, destinando-as a **fundos geridos pela Defensoria Pública** e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;”

Conforme reconhece a jurisprudência, a correção monetária, em honorários de sucumbência arbitrados em valor fixo, se inicia no dia do arbitramento, sendo que os juros moratórios são apurados a partir do trânsito em julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.**

1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a **partir do seu arbitramento**. Também devem incidir **juros de mora** sobre a verba advocatícia, desde o **trânsito em julgado** da sentença a fixou.

2. Embargos de declaração acolhidos.”

(STJ - EDcl no REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)

Por sua vez, a Lei Estadual 11.045/2008, que criou o Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA estabelece:

“Art. 1º - Fica criado o Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA, com a finalidade de prover recursos financeiros para a aplicação em despesas permanentes, em benefício do **aperfeiçoamento e da capacitação dos**

membros e dos servidores da Defensoria Pública, nos termos do art. 265, da Lei Complementar nº 26, de 28 de junho de 2006.

Parágrafo único - É **vedada** a utilização de recursos do FAJDPE/BA para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, assim como de quaisquer outras despesas não-vinculadas diretamente aos investimentos ou ações apoiadas pelo Fundo.”

Dessa forma, encontra-se em débito o Executado, **totalizando R\$ 6.668,45**, pelo que urge a Execução dos valores em atraso com fulcro no **art. 730 do Código de Processo Civil**, nos termos expostos pela discriminação anexa de parcelas:

DA EXECUÇÃO PELO ART. 730 DO CPC

Estabelece o art. 573 do CPC:

“Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.”

Ademais, o art. 730 do CPC aduz que:

“Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 8.213, de 1991) (Vide Lei nº 9.494, de 1997)

I - o juiz requerizará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;”

Por sua vez, o art. 100 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

Ainda, o art.97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece:

“Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda

Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

(...)

§ 12. Se a **lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias**, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - **30 (trinta) salários mínimos para Municípios.**”

Conforme reconhece a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MP 2.180/01. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 39 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

(...)

3. Não obstante o início da execução ter ocorrido em data posterior à edição da MP 2.180/01, em se tratando de **execução dita "de pequeno valor"**, incide, na espécie, o entendimento firmado pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário 420.816/PR, que declarou, "incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art.730), **excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.**" - grifos acrescidos

4. Precedentes desta Corte em harmonia com a posição fixada pelo Excelso Pretório: AgRg no AREsp 217.652/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/9/2012; REsp 1.097.727/RS, Rel.Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2009; e AR 3.382/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/8/2010.

5. Registra-se, ainda, que, no âmbito interno da Advocacia da União, a matéria também já se encontra pacificada, com a edição do verbete sumular 39/AGU, segundo o qual: "**São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas**, contra a **Fazenda Pública**, de obrigações **definidas em lei como de pequeno valor** (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)".

6. Ação rescisória procedente para desconstituir o acórdão impugnado e restabelecer o aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que determinou o pagamento de honorários advocatícios em sede de execução de sentença.”

(STJ -AR 3.562/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 03/05/2013)

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer de Vossa Excelência:

- a) seja o Executado citado para manifestar-se sobre a dívida apontada, ou comprovar o pagamento. Após, requer-se a expedição de requisição para o pagamento do valor devido, acrescido de juros e correção monetária, atualmente no valor de **R\$6.668,45**, acrescido, ainda, de honorários sucumbência (no importe de 20%, a serem destinados ao fundo gerido pela DEFENSORIA PÚBLICA, conforme art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal 80/94 e art. 134, §4º, da Constituição Federal);
- b) **ao final, requer-se a transferência dos valores à** conta bancária do Fundo de Assistência Judiciária (atualmente, DPE BB ARRECAD FAJDPE BA: **Banco do Brasil S/A, Agência 3832-6, Conta Corrente 992.831-6**);
- c) Sejam observados os ditames relativos à intimação pessoal, inclusive, com vista dos autos, dos membros da DEFENSORIA PÚBLICA e a contagem em dobro de todos os prazos, nos moldes da Lei Complementar 80/94, Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e Lei nº 1.060/50;

Dá-se à causa o valor de **R\$6.668,45**.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Itabuna/BA, 29 de janeiro de 2014.

FÁBIO PEREIRA S. G. DE AGUIAR
Defensor Público do Estado